



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 115, DE 2024

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Acrescenta o §6º ao art. 919 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, para prever a desnecessidade de garantia à execução na ação de execução fiscal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Allan Garcês)

Acrescenta o §6º ao art. 919 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, para prever a desnecessidade de garantia à execução na ação de execução fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 919 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, será acrescido do parágrafo §6º:

Art. 919.....

(...)

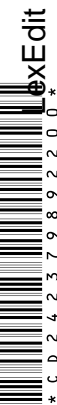
§ 6º Não será exigida a garantia da execução nos casos em que o embargante obtiver os benefícios da justiça gratuita ou demonstrar insuficiência de bens ou for pessoa jurídica sem fins lucrativos. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 919, do Código de Processo Civil – CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, mas o juiz poderá atribuir tal efeito, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida.

Ocorre que nem todos os executados possuem recursos financeiros ou bens para garantir a execução e obter decisão judicial suspendendo a execução, enquanto discute as questões postas na ação. Há casos, inclusive, em que as pessoas recebem os benefícios da justiça gratuita no processo, mas o juízo entende que a hipossuficiência não é causa determinante para atribuir efeito suspensivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ¹ entende pela necessidade da garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Ocorre que a interpretação está equivocada, e acaba por prejudicar os mais necessitados na defesa de seus direitos.

Embora o entendimento do STJ seja predominante, existe entendimento divergente, de outros Tribunais², o que no entender desse parlamentar represente medida mais justa, *cito*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVEDOR HIPOSSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO PARA GARANTIR EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Dessa forma essa proposição pretende homenagear o princípio da igualdade, que consagra que os desiguais não devem ser tratados igualmente, pois algumas pessoas físicas e jurídicas ficam prejudicadas ao ter ofertar a garantia. Entidades sem fins lucrativos, pequenas empresas e os contribuintes menores, que precisam ir a juízo para discutir pequenas dívidas, relacionadas aos impostos, que às vezes são cobradas indevidamente pelo Fisco, ficam desfavorecidos.

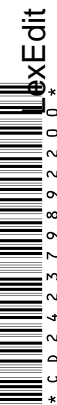
Norteados pelas premissas acima, e convicto de que a medida viabiliza o princípio de acesso à justiça, que deve nortear o direito processual, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das sessões, 05 de fevereiro de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês
(PP/MA)

¹ REsp 1772516- SP, julgado em 05/05/2020, publicado em 11/05/2020, Relatora Ministra Nancy Andrighi

² Agravo de Instrumento XXXXX-07.2022.8.27.2700, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 24/08/2022, DJe 26/08/2022





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2015-03-16%3B13105>

FIM DO DOCUMENTO